



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13831.000288/2007-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** PAULO CESAR MINOZZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 30/07/2007 a 30/07/2007

DIRIGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal não mais responde pessoalmente por infração de dispositivos da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(Assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO CESAR MINOZZI, dirigente da Prefeitura de Timburi/SP, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente a autuação fiscal.

2. Segundo o relatório fiscal (fl. 4), o contribuinte (administrador do órgão público municipal) foi autuado “por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme verificação junto ao órgão público – Prefeitura Municipal, através dos elementos: folhas de pagamentos, notas de empenhos e livros caixa”.

3. Por esta razão, foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, I, “g”, e 373 do Regulamento da Previdência Social, no montante de R\$1.195,13.

4. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 19 a 46), tendo a DRJ em Ribeirão Preto julgado o lançamento procedente. O acórdão recorrido restou assim ementado:

*"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 30/07/2007 a 30/07/2007*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA*

*Constitui infração deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições devidas pelos segurados a serviço da empresa/órgão público.*

*Em se tratando de descumprimento de obrigação acessória por órgão público, a responsabilidade é imputada ao dirigente do órgão, em sede de responsabilidade pessoal.*

*Lançamento Procedente."*

5. Inconformado com esta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 60 a 83) tempestivamente, conforme AR de fls. 59, aduzindo, em síntese:

a) a responsabilidade pessoal dos agentes políticos só é possível havendo comprovação da atuação dolosa na administração;

b) o art. 30, inciso I, “a” da Lei nº 8.212/91 tem traços de inconstitucionalidade; e

c) não é possível a atribuição de responsabilidade à administração pública pela não retenção de contribuições previdenciárias às pessoas que lhe prestam serviços.

6. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

2. O art. 41 da Lei nº 8.212/91, que previa a aplicação de multa aos dirigentes de órgãos públicos por infração aos dispositivos da lei ou do seu regulamento, foi revogado pelo art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

3. Com a revogação deste dispositivo, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal não mais responde pessoalmente pela multa decorrente do descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento.

4. Considerando que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte, conforme excepciona o Código Tributário Nacional, esta deve ser aplicada ao presente caso, devendo ser afastada, portanto, a responsabilização pessoal do prefeito.

5. Dessa forma, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do dirigente da Prefeitura de Timburi/SP, Paulo César Minozzi, para figurar no polo passivo da demanda.

Processo nº 13831.000288/2007-66  
Acórdão n.º **2301-004.312**

**S2-C3T1**  
Fl. 92

---

### **CONCLUSÃO**

6. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA